

LEI Nº. 2.952

DE 23 DE ABRIL DE 2012.

CERTIFICADO que foi publicado(a) no Placard
 desta Prefeitura Lei nº 2.952
 no período de 23/4/12 a 27/4/12
 às 23 de abril de 2012

Altera o Plano de Custeio do Regime de
 Previdência dos Servidores do Município de
 Goianésia, Lei nº 2.898 de 23 de setembro de
 2011 e dá outras providências.

Reis Jacinto Brandão
 Secretário Municipal de
 Administração e Finanças

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANESIA, Estado de Goiás aprovou e
 eu sanciono a seguinte lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de **Goianésia, Estado de Goiás,**
APROVA, e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 2.898 de 23 de setembro de 2011, passando ter
 a seguinte redação:

Art. 2º A alíquota total de contribuição previdenciária compreendendo a
 contribuição ordinária dos segurados e do Município do **RPPS**, encontrada através do
 cálculo atuarial de **2012**, com base no Art. 18 e § 1º da Portaria MPS 403 de 10 de
 dezembro de 2008, para o plano de equacionamento do déficit, face disponibilidade de
 recursos da Prefeitura deve ser distribuído em períodos, conforme quadro abaixo:

Período	Alíquota Contribuição o - Custo Normal Total Mensal	Alíquota Contribuição - Custo Suplementar Total Mensal	Alíquota Contribuição o - Total Mensal	Alíquota Contribuição o Ente/Prefeitura - Total Mensal	Alíquota de Contribuição do Servidor - Total Mensal
1º ao 5º ano	21,73%	1,93%	23,66%	12,66%	11,00%
6º ao 10º ano	21,73%	20,98%	42,71%	31,71%	11,00%

11º ao 15º ano	21,73%	22,43%	44,17%	33,17%	11,00%
16º ao 20º ano	21,73%	22,17%	43,90%	32,90%	11,00%
21º ao 25º ano	21,73%	20,81%	42,55%	31,55%	11,00%
26º ao 34º ano	21,73%	17,92%	39,65%	28,65%	11,00%

Parágrafo único - As alíquotas totais de contribuição previdenciária do Art. 2º, acima mencionado, serão revistas de acordo com as reavaliações atuariais anuais e havendo manutenção ou aumento da alíquota do Ente, a alteração poderá ser efetuada por Decreto Municipal.

Art. 3º Sendo que do 1º ao 5º ano teremos as seguintes **alíquotas contributivas**: Ente: **12,66%** e Servidor: **11,00%**.

Art. 4º Considerando a Taxa de Administração de **2%**, a ser acrescentada à parte do Ente, mencionada no Art. 2º e no inciso II do § 1º a seguir, resultará numa participação total do Ente de **14,66%**.

§ 1º A alíquota da contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo será assim discriminada:

I – **11,00%** como **Alíquota de Contribuição** dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal;

II – **12,66%** como **Alíquota de Contribuição Previdenciária** do Poder Executivo e Legislativo, a ser aplicada sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal, já incluída a alíquota contribuição do custo suplementar mencionada no inciso III, a seguir;

III – **1,93%** de **Alíquota de Contribuição de Custo Suplementar**, para o 1º período, como contribuição complementar do Município, já incluído na alíquota do inciso II acima mencionado, determinada pela Avaliação Atuarial, revista anualmente.

IV – A **Taxa de Administração de 2% (dois por cento)** a ser incluída na parte do Ente

(inciso II), devendo ser aplicada sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social é destinada exclusivamente ao custeio de despesas correntes e de capital necessário à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio de previdência social.

§ 2º A contribuição prevista no inciso I do parágrafo anterior incidirá ainda:

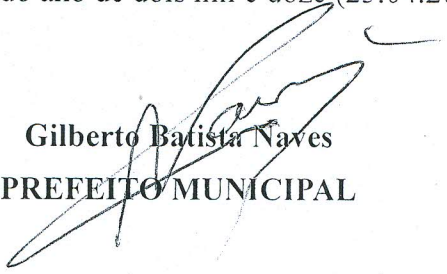
I - sobre as parcelas em proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

II - sobre as parcelas dos proventos e pensões que exceder o limite máximo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal e terá alíquota idêntica à estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 5º Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária dos inativos, pensionistas e dos servidores efetivos prevista nesta Lei, observar-se-á o Artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, Estado de Goiás,
aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (23.04.2012).



Gilberto Batista Naves
PREFEITO MUNICIPAL